

UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ)

Mably Jane Trindade Tenenblat

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UFRJ. mablytrindade@gmail.com

Resumo

O presente artigo aborda alguns aspectos do processo de requalificação civil de nome e sexo das pessoas transexuais, como parte de sua luta pela obtenção de cidadania e dignidade. Fruto de pesquisa de campo de doutorado, realizada junto ao Núcleo de Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (Nudiversis) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o presente trabalho objetiva destacar as dificuldades de inserção no mundo do trabalho de mulheres e homens transexuais, diante da não adequação de seus documentos civis, o que perpetua sobremaneira a situação de clandestinidade e agrava o perverso quadro de exclusão social. Por conseguinte, o texto enfatiza a importância do processo de requalificação para o próprio reconhecimento dessa população, considerando a necessidade de congruência entre sexo biológico e identidade de gênero. Por fim, destaca-se que a árdua e ingrata luta pela requalificação civil de pessoas transexuais é de uma medida que – embora não garanta a plena inserção na sociedade – assegura o direito ao indivíduo de viver de acordo com a identidade de gênero que lhe é condizente, a fim de exercer minimamente sua dignidade pessoal, afastando parte do estigma sofrido ao longo de toda sua vida, por conta do profundo desconforto que algumas pessoas trans sentem em face ao seu sexo anatômico.

Palavras-chave: transexualidade, cidadania, requalificação civil.

Introdução

Desde os anos 1990, trava-se no Brasil um intenso debate acerca de travestilidade¹ e direitos da população LGBT², especialmente em áreas como Antropologia e Sociologia. Em seguida, houve avanços significativos acerca do debate de transexualidade³ na Saúde Coletiva, no Direito, no Serviço Social e nas chamadas Ciências Psi (Psicologia e Psiquiatria).

No atual cenário de grave ameaça a conquistas históricas da classe trabalhadora, a luta por tais direitos – conduzida pelas mãos bravas e aguerridas deste segmento populacional – torna-se ainda mais pungente.

O presente texto, todavia, tem outra direção, pois procura retirar o debate dos “guetos”, do domínio da população diretamente envolvida e de estudiosos do tema, estendendo-o àqueles/as interessados/as em obter alguns conhecimentos sobre tal universo. O texto, portanto, contém pouca informação para o público especializado, já bastante íntimo dessa temática.

Nesse sentido, o objetivo precípua do presente texto é levantar algumas hipóteses acerca dos resultados dos processos judiciais propostos pela população trans⁴ em busca de direitos fundamentais, bem como fomentar a discussão sobre o tema.

De acordo com Alessandra Ramos⁵ (2017), “o Brasil é o maior predador de direitos das pessoas trans”. O aumento exponencial do conservadorismo que assola a sociedade brasileira, da padaria da esquina ao Congresso, tende a acirrar ainda mais esse quadro.

Com efeito, há uma numerosa bancada religiosa e fundamentalista, que – com o apoio de diversos setores reacionários da sociedade – posiciona-se de forma absolutamente refratária e intolerante a direitos de LGBT, bem como de mulheres, negros, crianças e adolescentes em conflito com a lei e qualquer outro segmento populacional que ouse discordar das normas impostas pela

¹ Ver Silva (1993), Kullick (1998) e Benedetti (2005).

² O uso da sigla LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – foi acordado e difundido a partir da II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em dezembro de 2011 em Brasília.

³ Debates profundos e pertinentes acerca de transexualidade podem ser encontrados em Bento (2006, 2008, 2009 e 2010) e em Arán, Zaidhaft e Murta (2008).

⁴ Segundo Suess (2010, p. 29), o termo trans “refere-se a todas as pessoas que elegeram uma identidade ou expressão de gênero diferente da atribuída ao nascer, incluindo pessoas transexuais, transgêneros, travestis, *crossdressers*, não gêneros, multigêneros, de gênero fluído, gênero *queer* e outras denominações relacionadas”.

⁵ Alessandra Ramos é militante do movimento trans e assessora do deputado Jean Wyllys. A afirmação ocorreu no evento “O Dia da Visibilidade Trans”, organizado, em janeiro de 2017, pelo Núcleo da Diversidade Sexual e Direitos Humanos (Nudiversis) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

sociedade elitista, misógina, racista, homofóbica, transfóbica⁶ e heteronormativa⁷, sociedade esta que exclui quaisquer pessoas que escapem dos padrões heterossexuais cisgêneros⁸.

Tal sociedade é particularmente perversa com as pessoas trans, expostas de forma diuturna à violência e a inúmeras situações vexatórias e humilhantes, inclusive em função da resistência de muitas instituições (públicas e privadas) à utilização do nome social⁹. Diante desse cenário de absoluta afronta à dignidade humana – agravado pela rejeição familiar e pela baixa escolaridade –, a prostituição tem se revelado uma das opções de sobrevivência para muitas travestis e mulheres transexuais.

De acordo com dados do Grupo Gay da Bahia (GGB)¹⁰, 72% das vítimas de homicídios praticados contra a população LGBT são travestis e mulheres transexuais. Os referidos dados apontam, ainda, que as pessoas trans, cujo índice de desemprego é o dobro do enfrentado pela população em geral, estão quatro vezes mais propensas a viver na pobreza. Em 2014, houve no Brasil 326 mortes documentadas de gays, travestis e lésbicas, incluindo 9 suicídios, um aumento de 4,1 % em relação ao ano anterior. O país continua sendo o campeão mundial de crimes motivados por homofobia e transfobia, com um assassinato a cada 27 horas.

Em meio a esse panorama nefasto e na incessante busca por dignidade humana, travestis e transexuais, por vezes, recorrem ao sistema judicial para obter direitos civis como o direito a casamento, adoção, sucessão hereditária do/a companheiro/a e, especialmente, requalificação civil de nome e sexo em seus documentos. Contudo, o Poder Judiciário brasileiro – reduto de brancos, elitistas e heterossexuais – frequentemente revela-se incapaz de dar uma resposta satisfatória aos legítimos anseios desta população.

⁶A transfobia pode ser compreendida como um grave quadro de hostilidade e violência contra pessoas transexuais, submetidas ou não à cirurgia de transgenitalização. A violência transfóbica, independentemente da subjetividade masculina ou feminina, desencadeia processos discriminatórios, estigmatizantes e de exclusão, voltados contra tudo que remeta, direta ou indiretamente, a práticas sexuais e identidades discordantes do padrão heterossexual e dos papéis estereotipados de gênero (Schramm; Barboza; Guimarães, 2010).

⁷Heteronormatividade traduz a concepção de que os seres humanos dividem-se em apenas duas categorias distintas e complementares (macho e fêmea) e que somente relações sexuais entre pessoas de sexos diferentes são “normais”. Em uma sociedade heteronormativa, portanto, qualquer comportamento que se afaste do binarismo de gênero (masculino x feminino), assim como qualquer orientação sexual diferente da heterossexual, é marginalizada e estigmatizada.

⁸Pessoas cisgêneras – ao contrário das transgêneras – são aquelas que se identificam com o gênero atribuído no nascimento.

⁹O nome social consiste no apelido público e notório pelo qual travestis e transexuais identificam-se em seu meio familiar e social, isto é, trata-se da forma como a pessoa é conhecida, independentemente do consignado em seus documentos (Hogemann, 2014).

¹⁰Dados disponíveis em <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2015/01/relatc3b3rio-2014s.pdf>. Último acesso em 05/03/2017.

Nesse sentido, o presente artigo pretende discutir de modo mais específico a requalificação civil, ou seja, as ações judiciais de modificação de nome e sexo em documentos civis da população trans, questão absolutamente essencial na vida dessa população, diante da indissociável correlação com a própria personalidade e com seus desejos mais íntimos. Dessa forma, espera-se compreender um pouco melhor algumas demandas da população trans, deslocando-se o eixo dessa discussão da responsabilização individual para o campo dos direitos humanos.

Contradições do Poder Judiciário

As controvérsias em torno da transexualidade oriundas das ciências biomédicas impactam, evidentemente, outras áreas de conhecimento. No mundo jurídico, a questão ganhou relevo e visibilidade no Brasil por conta do aumento exponencial da demanda da população transexual por direitos civis como requalificação civil de nome e sexo, casamento, adoção, herança, etc.

Com efeito, assim como a Medicina, o sistema judicial é uma das instituições que tradicionalmente se apoia na classificação dos seres humanos em categorias binárias de sexo para a tomada de decisões. Juridicamente, uma pessoa pode ser apenas homem ou mulher, não havendo espaços para outras categorias. Por conseguinte, a lógica biomédica, ao se restringir ao binarismo de sexo e gênero, considerados imutáveis, traz consequências significativas para o campo do Direito (MACHADO, 2008).

É importante destacar que a possibilidade de alteração legal de nome e sexo pela via judicial, na maioria das vezes, ainda é atrelada à prévia realização de cirurgia de transgenitalização. Este modelo prejudica sobremaneira o exercício de direitos civis por aqueles indivíduos que realizaram apenas parte das modificações corporais e, portanto, não possuem todas as características esperadas de um “transexual verdadeiro” (Almeida, 2010).

Tais características, por sua vez, são aferidas em perícias e laudos técnicos apresentados pela Medicina a partir de conceitos unívocos do que significa ser homem ou ser mulher. Em outras palavras, coube exclusivamente à Medicina definir a transexualidade e reconhecer o “transexual verdadeiro”, o que acabou embasando decisões judiciais bastante arbitrárias no que concerne à transexualidade. Assim, o discurso médico – com suas dúvidas, incertezas e idiosincrasias – reverberou profundamente no âmbito jurídico, oferecendo ao Direito uma suposta base biológica de reafirmação das definições de gênero hegemônicas em nossa cultura (Zambrano, 2003).

O modelo que subordina a aquisição de um novo nome e identidade civil ao poder da biomedicina é ainda mais perverso para aquelas pessoas que realizam as modificações corporais

sem passar pelo SUS, pois neste caso o reconhecimento pela via judicial é dificultado pela ausência da chancela oficial do sistema público, fator de insegurança para o Judiciário.

Com toda razão, portanto, vários autores que investigam o tema – Zambrano (2003), Lionço (2006), Murta (2011), Bento (2012), Almeida (2010) e Teixeira (2013), dentre outros – consideram que condicionar a alteração no registro civil à prévia realização de cirurgia de transgenitalização pode ser compreendido como um ato de violência à integridade e à autonomia do indivíduo.

Entretanto, mesmo as decisões judiciais aparentemente favoráveis às pretensões do(a) demandante quanto à requalificação civil, por vezes, são carregadas de preconceito. Com efeito, segundo Diniz (2002), há no Judiciário, essencialmente, três correntes a respeito do registro civil para mudança de nome de pessoas transexuais, sob a égide do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A primeira assevera:

Essa Retificação De Registro De Nome Só Tem Sido, Em Regra, Admitida Em Caso De Intersexual¹¹. Não Há Lei Que Acate A Questão Da Adequação Do Prenome De Transexual No Registro Civil. Em 1992, Por Decisão Da 7ª Vara De Família E Sucessões De São Paulo, Pela Primeira Vez O Cartório De Registro Civil Averbou Retificação Do Nome João Para Joana, Consignando No Campo Destinado Ao Sexo “Transexual”, Não Admitindo O Registro Como Mulher, Apesar De Ter Sido Feita Uma Cirurgia Plástica, Com Extração Do Órgão Sexual Masculino E Inserção De Vagina, Na Suíça. Não Permitindo O Registro No Sexo Feminino, Exigiu-Se Que Na Carteira De Identidade Aparecesse O Termo “Transexual” Como Sendo O Sexo De Seu Portador. O Poder Judiciário, Assim, Decidiu Porque, Do Contrário, O Transexual Se Habilitaria Para O Casamento, Induzindo Terceiro Em Erro, Pois Em Seu Organismo Não Estão Presentes Todos Os Caracteres Do Sexo Feminino (Processo N. 621/89, 7ª Vara Da Família E Sucessões) (Diniz, idem, p. 243).

Tal linha de pensamento, como se observa, reforça a discriminação, indo de encontro a inúmeros dispositivos da Constituição Federal, entre os quais o artigo 5º, caput e inciso X, que tratam da honra e da imagem das pessoas

A segunda corrente, capitaneada pela Desembargadora Rosa Maria Nery, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constitui um avanço em comparação à anterior, mantendo, contudo, resquícios discriminatórios:

Os documentos têm de ser fiéis aos fatos da vida, logo, fazer a ressalva é uma ofensa à dignidade humana. Realmente, diante do direito à identidade sexual, como ficaria a pessoa se se colocasse no lugar de sexo “transexual”? Sugere a autora que se faça, então, uma averbação sigilosa no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento, poderia pedir, na justiça, uma certidão “de inteiro teor”, onde consta o sigilo. Seria satisfatório que se fizesse tal averbação sigilosa junto ao

¹¹Intersexual é o indivíduo possuidor de sexo indefinido, isto é, com caracteres somáticos e psíquicos de ambos os sexos.

Cartório de Registros Públicos, constando o sexo biológico do que sofreu a operação de conversão de sexo, com o intuito de impedir que se enganem terceiros (Diniz, 2002, p. 245).

A terceira e última corrente – sem dúvida, a que melhor reflete os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana – tem por precursor o Juiz e acadêmico Antônio Chaves:

(...) não deve fazer qualquer menção nos documentos, ainda que sigilosa, mesmo porque a legislação só admite a existência de dois sexos: o feminino e o masculino e, além disso, veda qualquer discriminação. Com a entrada em vigor da Lei n. 9708/98, alterando o art. 58 da Lei n. 6015/73, o transexual operado teria base legal para alterar o seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório, com que é conhecido no meio em que vive (Diniz, idem, p. 246).

A legislação vigente, contudo, é vaga e imprecisa acerca da questão do registro civil para readequação de nome e sexo, pois não há lei alguma que assegure o direito à requalificação civil das pessoas transexuais, mesmo após as modificações corporais (Trindade, 2014), restando, segundo Bento (2012), apenas “gambiarras legais”, como a utilização do nome social, por exemplo, uma solução “à brasileira”, que “muda” sem, todavia, alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional¹². Esta omissão legislativa nada tem de aleatória; pelo contrário, reflete o posicionamento do Estado brasileiro em relação às demandas por direitos das pessoas transexuais.

Na verdade, o Estado manifesta-se contrariamente a tais demandas a partir dos silêncios, das obstruções e da lentidão em face de encaminhamentos de quaisquer projetos de lei relacionados à temática (Teixeira, 2013). Diante da referida omissão, os magistrados adotam a interpretação que mais se adequa às suas convicções pessoais. Consequentemente, inúmeras decisões judiciais têm se revelado preconceituosas e despidas de objetividade, em frontal desacordo com os parâmetros e princípios preconizados pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, perpetua-se o desrespeito a direitos, bem como as situações vexaminosas frequentemente vividas por travestis e transexuais, decorrentes do fato de em seus documentos de identificação constarem nome e sexo discordantes do gênero com o qual se identificam.

¹² A Portaria do Ministério da Saúde (MS) nº 675/2006 – que aprovou a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde – estabelece, como um dos princípios, a necessidade de constar em todo documento de identificação do usuário, um campo para registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente do registro civil. A referida Portaria foi revogada e substituída pela Portaria MS nº 1.820/2009, que ratifica o direito mencionado.

De acordo com Trindade (2015 e 2016), parece óbvio que nem sempre o fato jurídico mostra-se capaz de acompanhar o fato social, diante da velocidade das transformações na sociedade.

Conseqüentemente, a mobilização e o enfrentamento, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, são necessários para adequar a situação jurídica de determinado contexto à realidade fática, pois, como assinala o jurista alemão Rudolf von Ihering (2002), o direito é uma construção social e o meio de atingi-lo é a luta.

Os Processos de Requalificação Civil no Estado do Rio De Janeiro

O Núcleo de Defesa de Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (Nudiversis), criado em maio de 2011¹³, é o órgão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro responsável pela defesa individual e coletiva dos direitos dos cidadãos LGBT. O referido núcleo tem por função, ainda, fomentar e monitorar a política pública destinada a promover a igualdade deste grupo populacional, bem como dar suporte aos Defensores Públicos em atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro nos casos que cuidem de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Em função da inequívoca capacidade técnica e da especialização no tema, praticamente todos os processos objetivando a modificação de nome e sexo em documentos civis da população trans no Estado do Rio de Janeiro são ajuizados mediante a atuação do Nudiversis. Contudo, uma vez que os processos estão espalhados pelo Estado, o acompanhamento do andamento processual fica a cargo do defensor que atua na comarca ou vara especializada.

Segundo os profissionais que atuam no referido núcleo, há uma insegurança jurídica muito grande no que diz respeito às decisões judiciais proferidas nas ações de requalificação civil. De fato, não é possível prever a especialidade da vara – família ou registros públicos¹⁴ – que julgará o processo, o tempo de duração, a espécie de prova a se produzir e, muito menos, o resultado final do julgamento. Não se consegue, portanto, esclarecer previamente tais pontos, o que gera ainda mais angústia para autores e autoras dos processos.

¹³ O Nudiversis insere-se na estrutura do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh), juntamente com o Núcleo Especial de Atenção à Pessoa Idosa (Neapi), o Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência e Doenças Crônicas (Nuped) e o Núcleo contra a Desigualdade Racial (Nucora). Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53e678acd94342ad8bc30254fada79d8.pdf>. Último acesso em 28/03/2017.

¹⁴ Uma corrente jurídica considera que a competência seria das varas de família, por entender que a ação de requalificação civil tem por objetivo precípuo alterar o próprio estado da pessoa (conferir nota de rodapé 23), sendo a alteração no registro civil mera consequência. Outra, por sua vez, entende que a essência do pleito autoral reside na mudança de nome e sexo na certidão de nascimento e demais documentos, razão pela qual a competência para o julgamento seria das varas de registros públicos.

Com o intuito de equacionar a questão, conferindo maior segurança para a população assistida, urge a aprovação de um projeto de lei – denominado Projeto de Lei João W. Nery¹⁵ – que tramita no Congresso Nacional desde 2013, sem qualquer perspectiva de votação. Trata-se de uma norma bastante similar à existente na Argentina¹⁶, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero.

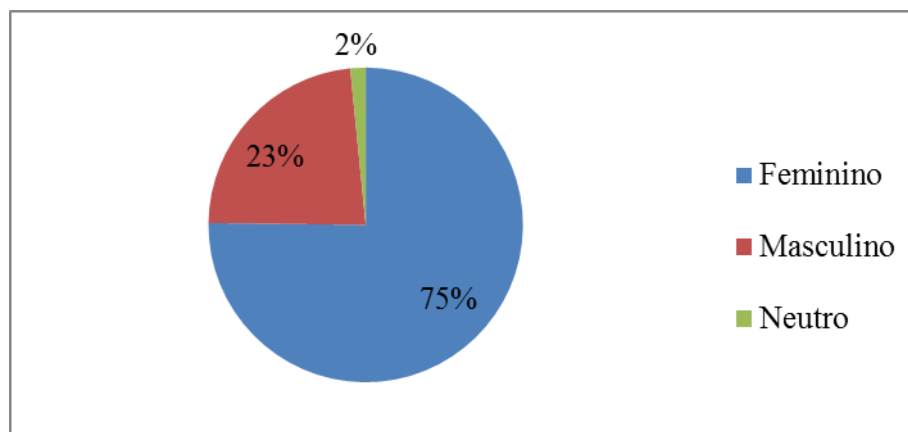
A norma atualmente em vigor – repise-se – é bastante imprecisa em relação à questão do registro civil para readequação de nome e sexo de pessoas trans. Tal imprecisão torna tal segmento populacional refém da subjetividade, da moralidade e do conservadorismo do Poder Judiciário. Com efeito, não são poucos os magistrados que escamoteiam sua postura discriminatória atrás de dispositivos legais, de modo a justificar decisões eivadas de preconceito.

Algumas decisões judiciais proferidas nos processos de requalificação civil – por vezes, eivadas de preconceitos – impedem a população trans, portanto, de exercer um direito fundamental inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, o direito de reconhecimento social e individuação a partir de um nome compatível com sua identidade de gênero.

Resultados e Discussão

Os dados apresentados foram colhidos nos atendimentos realizados pela equipe técnica do Nudiversis, que é o primeiro atendimento das pessoas trans que buscam por requalificação civil. Em 2015 foram realizados 130 atendimentos e em 2016 124, totalizando 254 atendimentos.

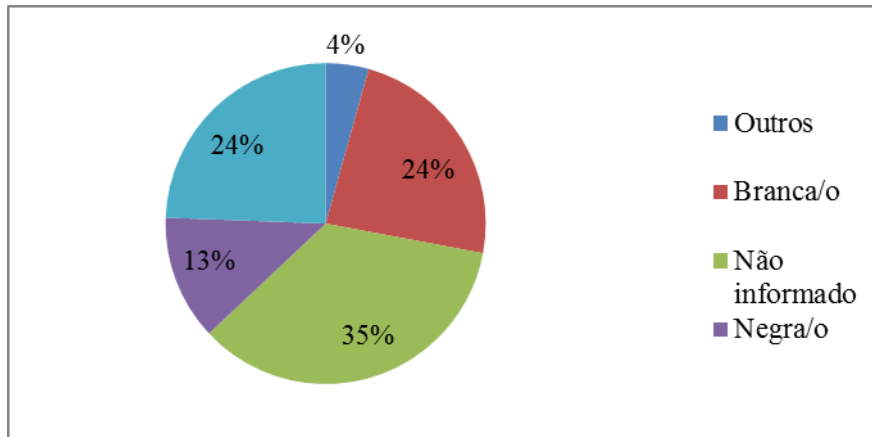
Gênero



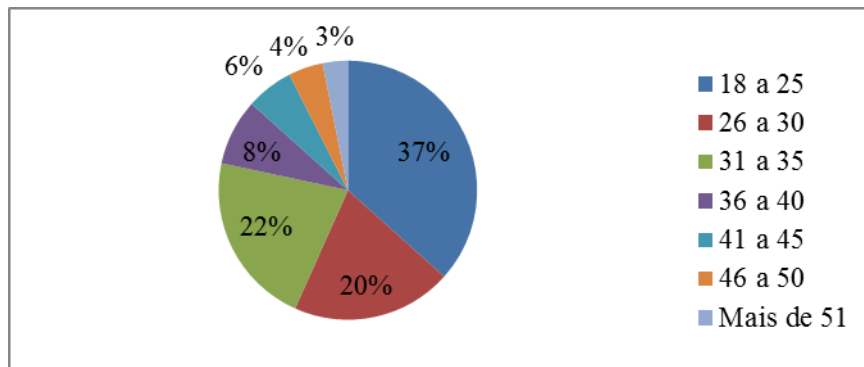
¹⁵ Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Último acesso em 28/03/2017.

¹⁶ Na Argentina, depois da Lei de Identidade de Gênero de 2012, mais de 4.200 pessoas conseguiram alteração de registro civil (dados de 2015). A referida lei define a identidade de gênero como a "vivência interna e individual tal como cada pessoa a sente, que pode corresponder ou não ao sexo determinado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo", inovando, ainda, por ser a única no mundo que não patologiza a transexualidade. Disponível em: <http://www.esquerdadiario.com.br/Argentina-Ha-tres-anos-da-aprovacao-da-lei-de-identidade-de-genero>. Último acesso em 11/03/2017.

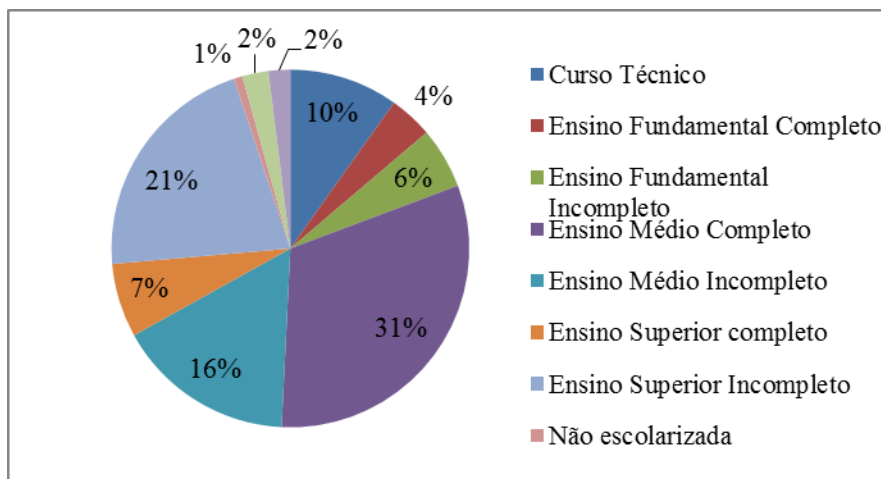
Etnia



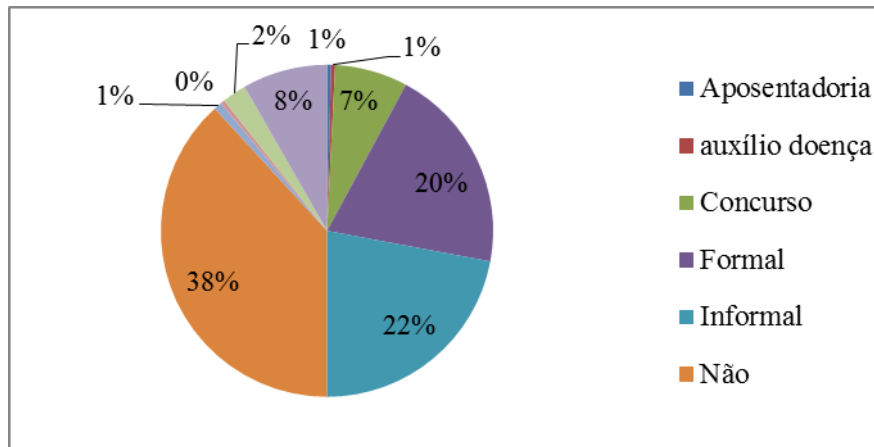
Idade



Escolaridade



Trabalho



Conclusão

Não há dúvida de que a transexualidade constitui campo fértil e instigante de possibilidades interpretativas e propõe múltiplos subtemas de investigação, relacionados à construção de novas formas de pensar e viver. Entre tais temas, destaca-se o aprofundamento de algumas definições e conceitos que sequer constam dos dicionários acadêmicos, bem como os desafios cotidianos enfrentados pela população trans na sociedade, universo relativamente pouco explorado pela Academia.

Na presente artigo, abordou-se um desses desafios: a árdua e ingrata luta pela requalificação civil de pessoas transexuais, medida que – embora não garanta a inserção na sociedade – assegura o direito de o indivíduo de viver de acordo com a identidade de gênero que lhe é condizente, a fim de exercer minimamente sua dignidade pessoal, afastando parte do estigma sofrido ao longo de toda sua vida, por conta do desconforto psicológico face ao sexo anatômico.

É importante destacar que os processos de segregação e guetização a que é submetida a população transexual são agravados pela escassez de políticas públicas que enfrentem o preconceito e a discriminação e atendam suas necessidades sociais elementares, bem como pela ineficácia das raras ações estatais relacionadas à questão.

Na seara jurídica, esta ausência revela-se ainda mais cruel, diante do enorme tormento das pessoas que lutam pela legitimidade social de sua identidade de gênero. Em outras palavras, a naturalização da demora das ações judiciais, as incertezas quanto à procedência do pedido, o calvário das provas testemunhais, a exigência de inúmeros laudos para provar que a pessoa é quem diz ser e as dificuldades de acesso às informações sobre os processos configuram inaceitável afronta ao princípio da dignidade humana, pois usurpam da pessoa o direito de exercer a sua própria

identidade. As angústias e sofrimentos decorrentes dos entraves mencionados não podem ser tratados como algo de menor relevância.

Ao se buscar compreender algumas experiências, sofrimentos e conquistas das pessoas transexuais – retirando-lhes o estigma da vergonha e da culpa e reorientando a compreensão desses fenômenos para as lentes da ética, da legislação e da saúde pública –, desloca-se o eixo da questão, da responsabilização individual, do delito e da doença, para o campo dos direitos humanos, ou melhor, o do acesso à justiça como um direito humano.

Espera-se que este texto possa, de algum modo, preencher eventuais lacunas no conhecimento acerca da requalificação civil de pessoas transexuais no Judiciário brasileiro, ainda que a análise de casos concretos esteja limitada ao Estado do Rio de Janeiro.

Evidentemente, em momento algum se cogitou esgotar o tema; pelo contrário, a ampliação do debate e a elaboração de novos estudos revelam-se fundamentais para que, de modo definitivo, compreenda-se que o universo da transexualidade é rico de nuances e permite infinitas interpretações. Desta forma, será possível aproximar-se da superação de uma sociedade calcada em padrões de heterossexualidade compulsória e da consolidação da cidadania para travestis e transexuais.

Referências

ALMEIDA, G. S. de. Reflexões iniciais sobre o Processo Transexualizador no SUS a partir de uma experiência de atendimento. In: ARILHA, M.; LAPA, T. de S.; PISANSESCHI, T. C. Transexualidade, travestilidade e direito à saúde. São Paulo: Comissão de Cidadania e Reprodução (CCR), 2010, p. 117-148.

ARÁN, M.; ZAIHAF, S.; MURTA, D. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. Revista Psicologia & Sociedade, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 17-34, 2008.

BENTO, B. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, 251 p.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002. 295 p.

HOGEMANN, E. R. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. In: Revista Seção Judiciária do Rio de Janeiro. v. 21, nº 39, Abril de 2014, p. 217-231.

IHERING, R. V. A luta pelo Direito. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2002, 101 p.

KULLICK, Don. Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1998.

LIONÇO, T. Um olhar sobre a transexualidade a partir da perspectiva da tensionalidade somato-psíquica. Tese (Doutorado) - Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2006, 158 p.

MACHADO, P. S. O Sexo dos Anjos. Representações e práticas do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. Tese de Doutorado, Porto Alegre, 2008, 266 p.

MURTA, D. A psiquiatrização da transexualidade: análise dos efeitos do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero sobre as práticas de saúde. 129 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Social) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

NERY, J.W. Erro de Pessoa: Joana ou João? Rio de Janeiro: Record, 1984, 250 p.

_____. Viagem Solitária: memórias de um transexual 30 anos depois. Rio de Janeiro: Leya Brasil, 2011, 334 p.

OMS (Organização Mundial de Saúde). Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde, 10ª Revisão (CID-10), 1993.

SUESS, A. Análisis del panorama discursivo alrededor de la despatologización trans: procesos de transformación de los marcos interpretativos em diferentes campos sociales. In: MISSÉ, M. El género desordenado – críticas en torno a la patologización de la transexualidad. Barcelona, Madrid: Egales, 2010, p. 158-171.

SCHRAMM, F. R.; BARBOZA, H.H.; GUIMARÃES, A. O Processo Transexualizador no SUS como paradoxo entre o reconhecimento da existência da pessoa transexual e a sua invisibilidade institucional. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E GÊNERO, 8, de 05 a 09 de abril de 2010, p. 01-09.

TEIXEIRA, F. Dispositivos de dor: saberes-poderes que (con)formam as transexualidades. São Paulo: Annablume, 2013, 315 p.

TRINDADE, M. Violência Institucional e Transexualidade: desafios para o Serviço Social. Revista Praia Vermelha, v. 25. Nº 1, 2015.

_____. Aspectos Históricos do Processo Transexualizador no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Gamma, 2016, 184p.

ZAMBRANO, E. Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. 2003. 126f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.